SENADO FEDERAL Gabinete do Senador PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga avacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

- "Art. A operacionalização do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 poderá ser requerido:
- I por meio de acesso a portal criado para esse fim, na rede mundial de computadores Internet, mediante a realização de cadastramento pelo requerente, do qual deverão constar informações necessárias à sua identificação e localização;
- II por meio de acesso a aplicativo para dispositivos móveis, disponibilizado gratuitamente pela Caixa Econômica Federal -CAIXA;
- III presencialmente, em agências da CAIXA ou seus correspondentes bancários;
- IV em agências da Empresa de Correios e Telégrafos ECT, mediante convênio firmado com a CAIXA;
- V por meio de entidades sindicais de trabalhadores urbanos ou rurais, mediante convênio firmado com a CAIXA.
- VI por meio de organizações da sociedade civil de interesse público, qualificados nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, mediante termos de parceria firmados com a CAIXA;
- VII por meio de convênios com prefeituras e governos estaduais.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM



- § 1°. Os convênios de que trata o caput observarão regras simplificadas, dispensadas exigências de comprovaçção de regularidade fiscal
- § 2º Para os fins do requerimento do auxílio emergencial de que trata o "caput" é vedada a exigência de conta bancária prévia, de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas CPF e a prova de quitação eleitoral de que trata o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 959 foi editada para resolver problemas operacioanis relativos à atuação da CAIXA no pagamento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.892, de 2020.

Contudo, negligenciou o grave problema que é a falta de acesso à Internet por grande da população-alvo do auxílio. Pessoas que não dispõem de um "smart phone" com acesso à internet, não podem requerer o benefício, exceto em agências da CAIXA. E a normatização não prevê outras formas de acesso ao requerimento.

Isso tem levado a que haja uma acumulação de pessoas que buscam agêncais da CAIXA, aumentando seus riscos de exposição ao coronavirus, num país em que, segundo dados recentes, a taxa de transmissão é das mais elevadas do mundo. Segundo pesquisa Imperial College de Londres, o Brasil tem maior taxa de contágio por coronavírus do mundo: cada infectado transmite vírus para cerca de três no país. Essa situação é particularmente grave em casos de países em que a taxa de crescimento precisa ser combatida para evitar não apenas as mortes, mas o colapso do sistema de saúde, que agravaria ainda mais a situação.

Essa situação é diretamente responsável pelo fato de que, em 30.04.2020, pelo menos 43 milhões de brasileiros foram privados do auxílio de R\$ 600. A CAIXA já pagou o Auxílio Emergencial para 44,3 milhões de pessoas, mas as dificuldades de acesso ao direito impedem que outros 43 milhões recebam o auxílio. Segundo a Dataprev, foram processados 92,85 milhões de pedidos. Deste total, 50,3 milhões (54,2%) foram aprovados, outros 29 milhões (31,2%) estão inelegíveis e não poderão receber o auxílio e 13,6 milhões (14,65%) estão classificados como inconclusivos, ou seja, precisam de complementação nos cadastros.

Assim, cerca de 40% das pessoas tiveram seus pedidos negados ou taxados de inconclusivos. Ao permitir o cadastro apenas por celular, isso vem provocando filas imensas de pessoas desesperadas, muitas sem ter o que comer,

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM



nas portas das agências bancárias. O próprio "aplicativo" vem se mostrando ineficiente, com sucessivas falhas e panes no seu funcionamento.

A culpa desse fato é do próprio Govoerno, que não tem interesse em agilizar os pagamentos, e alega a todo momento o elevado custo fiscal da medida. Mas o papel do Governo é mitigar os efeitos da crise, e não agravá-los, tratando os cidadãos com descaso.

Com destaca a Presidente da CONTRAF, Juvandia Moreira, "não tem nenhum sentido exigir celular e acesso a Internet de um morador de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade". E, como ela aponta, "o governo poderia fazer convênios com prefeituras e entidades sociais para realizar cadastros dessas pessoas", defende a presidenta da Contraf como forma de evitar erros e aumentar o número de cadastros deferidos.

A presente emenda visa, assim, prever diversas formas de ampliar o acesso ao direito, incluindo como meios para o requerimentoo acesso a portal criado para esse fim, na rede mundial de computadores – Internet, mediante a realização de cadastramento pelo requerente, do qual deverão constar informações necessárias à sua identificação e localização; o acesso a aplicativo para dispositivos móveis, disponibilizado gratuitamente pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, que já está implementado mas carece de aperfeiçoamentos; o atendimento presencial, em agências da CAIXA ou seus correspondentes bancários, já estabelecido; o atendimento e agências da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, mediante convênio firmado com a CAIXA; por meio de entidades sindicais de trabalhadores urbanos ou rurais, mediante convênio firmado com a CAIXA; por meio de organizações da sociedade civil de interesse público, qualificads nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, mediante termos de parceria firmados com a CAIXA; ou por meio de convênios com prefeituras e governos estaduais.

Ademais propomos que seja incorporada à Lei a garantia de que para os fins do requerimento do auxílio emergencial de que trata o "caput" é vedada a exigência de conta bancária prévia, de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a prova de quitação eleitoral de que trata o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Trata-se de empecilhos que devem ser imediatamente afastados em benefício dos necessitados, que não podem aguardar pela normalização do atendimento em órgãos públicos para solucionar tais problemas.

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM



SENADOR PAULO PAIM